

QUEM TEM OCUPADO A CENTRALIDADE DA SOLUÇÃO DO CONFLITO DOMÉSTICO NAS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA?

WHO HAS OCCUPIED THE CENTRALITY OF THE SOLUTION OF DOMESTIC CONFLICT IN RESTORATIVE JUSTICE EXPERIENCES?

Lorena Santiago Fabeni

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará.
Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8479788871403626>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8480-6885>

lfabeni@msn.com

Luanna Tomaz de Souza

Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra. Professora do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5883415348673630>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>

luannatomaz@ufpa.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8370408>

Resumo: Com a introdução da Justiça Restaurativa na agenda do Poder Judiciário, um campo de disputas claramente se abre. No âmbito da violência doméstica, ela tem sido aplicada e tem também gerado controvérsias. De um lado, a necessidade de se dar uma resposta ao conflito doméstico, de outro, quem vai ocupar a centralidade da solução a ser construída. Neste artigo, a lente restaurativa será sobre quem ocupa a centralidade da solução do conflito doméstico, a partir da análise de três documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça: "Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário" (2018); "Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário" (2018) e "Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa" (2019). Da análise dos documentos institucionais, está patente que as mulheres não ocupam a centralidade nos procedimentos restaurativos.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Violência doméstica e familiar; Poder Judiciário.

Abstract: With the introduction of Restorative Justice in the agenda of the Judiciary, a field of disputes has clearly opened up. In the context of domestic violence, it has been applied and has also generated controversy. On the one hand, the need to respond to the domestic conflict, and on the other, who will be at the center of the solution. In this article, the restorative lens will be on who occupies the centrality of the solution to domestic conflict, based on an analysis of three institutional documents of the National Council of Justice: "Piloting Restorative Justice: The role of the Judiciary" (2018); "Between retributive and restorative practices: The Maria da Penha Law and the advances and challenges of the Judiciary" (2018), and "Mapping of Restorative Justice Programs" (2019). From the analysis of institutional documents, it is clear that women are not central to restorative procedures.

Keywords: National Council of Justice; Domestic and family violence; Judicial power.

1. Introdução

A adoção da Justiça Restaurativa no âmbito das violências domésticas cometidas contra as mulheres no Brasil se iniciou pelo Poder Judiciário, que passou a ser a instituição modeladora e capilarizadora de seu uso no Brasil. Isso estabelece um relevante campo de estudos e práticas onde os debates passaram a envolver os limites e avanços da adoção da Justiça Restaurativa na violência doméstica cometida contra as mulheres (Fabeni, 2023).

Nesse sentido, o texto pretende verificar quem ocupa a centralidade

da resolução do conflito doméstico na ambiência da Justiça Restaurativa. Este estudo teve o contributo da criminologia, do Direito Penal, dos estudos feministas e da teoria das lentes no campo restaurativo, tendo seu percurso metodológico orientado pelo método indutivo, uma vez que teve origem na experiência de casos particulares para sua universalização, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

2. As mulheres em situação de violência e o Judiciário

Observando os documentos institucionais, objeto de reflexão crítica,

percebe-se que, quando a pesquisa se volta para as mulheres em situação de violência doméstica, pode-se aferir quão grande é a desconsideração dos princípios e valores restaurativos, inclusive podendo-se dizer que o que existe é uma sucessão de atos e episódios de revitimização das mulheres, desde a denúncia na Delegacia da Mulher, espalhando-se por dentro das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica.

Mello, Roseblatt e Medeiros (2018) entrevistaram 75 mulheres em situação de vítima de violência doméstica¹ e, a partir das transcrições de algumas falas/respostas referenciadas, verificaram os déficits de princípios e valores, a começar pelo que a equipe interpretou como sendo mais um sintoma de que as mulheres⁽²⁾ ainda são pouco ouvidas ao longo do processo judicial. De onde se infere, portanto, que as mulheres não ocupam a centralidade da temática da violência doméstica e não são respeitadas dadas as condições em que buscam o Poder Judiciário.

De todo modo, a análise das entrevistas foi realizada a partir de quatro necessidades procedimentais: “[...] ‘justiça interacional’, ‘justiça informacional’ e ‘justiça procedimental’, bem como de ‘vitimização secundária’ (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 171). O interesse maior está, no entanto, na observação à justiça interacional, ou seja, aquela que diz sobre o tratamento respeitoso e/ou reconhecimento, como parâmetros de verificação prática dos princípios e valores restaurativos, considerando que devem estar presentes desde o momento em que a mulher chega até as instituições.

Foi constatada a falta de voz e de reconhecimento. As experiências de revitimização, segundo a pesquisa, tomam várias formas, mas o relato mais comum fora a falta de escuta das mulheres nos ambientes institucionais:

Num exercício doloroso de injustiça procedimental e interacional a que são submetidas [...] essa dificuldade de se ouvir a vítima é ainda mais nitidamente sentida quando o agressor pertence a uma outra classe social [...] é comum a vítima dizer que não se sentiu “reconhecida” enquanto vítima, a ponto, às vezes, de se sentir “culpabilizada” pelas autoridades. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 179-181)

Quando é feita a pergunta envolvendo expressamente o valor do respeito, a resposta é esclarecedora, ao mesmo tempo que é causa e sintoma de uma sociedade forjada nas relações assimétricas de poder esculpidas pelo patriarcalismo e pelos racismos:

Entrevistadora: Você foi tratada com respeito ao longo do processo?

Entrevistada: [...] eles são gentis e tudo, conversam com você, mas eles não conseguem pegar o... Eles não conseguem pegar o... É como se você... Eles não têm *feeling*, entendeu? Eles não se colocam no lugar da mulher. Então meu ex-marido é um cara que sempre lidou com agiota, com pessoas devendo, como que eu vou entregar, eu vou deixar o meu filho, que é a coisa que eu tenho de mais preciosa na minha vida, como que eu não vou descer pra entregar ele pro pai? E se tiver um cara que já levou [nome do companheiro] pra num sei aonde e já bateu pra caramba nele e tiver lá dentro? Meu filho não vai. Eu não deixo. Entendeu? Mas acha que não tem que ter medida protetiva, acha que [nome do companheiro] ... Num viu violência...

Num dá pra você entender, entendeu? É por isso que acontecem tantas coisas, é por isso que mulher acaba... Não denuncia... Pra quê? Pra perder tempo? Igual eu, saí do meu trabalho... Num tô do lado da minha mãe que vai fazer essa cirurgia que eu te falei... Pra quê? Pra ouvir eles falarem que eu tenho que mudar, que eu tenho que me olhar no espelho, que eu não posso julgar [nome do companheiro], que aquilo outro... O que é que é isso gente? Sabe? Isso é ridículo. E eu não dar... Eu não posso falar né, a gente tem que ficar calada e ouvir, né? (Vítima_BSB6)

[...] aí, nesse dia, a delegada queria que eu já acionasse a Maria da Penha, e eu não... eu [...] tava um pouco alcoolizada e falei: “não, não vou fazer”. Aí [a delegada] olhou pro meu pai [...] e disse: “viu, pai? Ela não quer. Agora na hora que acontecer uma coisa pior, não reclame” (Vítima_RS1). (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 181)

Assim sendo, verifica-se que mulheres em situação de violência, além de não ocuparem a centralidade do processo desde a publicação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2016 (BRASIL, 2016), vêm ao longo de todo seu processo formativo histórico, cultural, social e político sendo sistematicamente desrespeitadas. Nos espaços institucionais nos quais as mulheres precisam transitar foi verificada a demanda por mediadora(es), cuja interpretação foi:

A impossibilidade de se ignorar, em casos de violência doméstica, os conflitos subjacentes àqueles fatos que deram origem ao processo penal. Isto é, para a vítima, o maior problema, muitas vezes, não é o crime sofrido ou a “justa causa” para a ação penal deflagrada, mas uma série de conflitos que existiam antes, e que passaram a existir depois, da agressão reportada à polícia. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 187)

Para além das questões infraestruturais que sustentam esse tipo de conflito, está a necessidade de construir um espaço dialógico, seguro, onde se construa horizontalidade (eliminando, tanto quanto possível as assimetrias) e se busque a responsabilização pelos danos causados, a reparação das consequências danosas suportadas pelas mulheres em situação de violência, com algum engajamento social, o que, em outras palavras, pode ser também entendido como uma demanda por outra qualidade de solução, que pode ser a Justiça Restaurativa.

Diante da realidade atual, abrem-se portas para a Justiça Restaurativa. Além do tratamento diante do sistema de justiça, outro aspecto que demanda tal consideração é o fato de as mulheres desejarem algum tipo de reparação:

Entrevistadora: E quais eram as suas expectativas antes da audiência, você veio buscando o que do Judiciário?

Entrevistada: Justiça. A medida protetiva é uma coisa que, assim, era só o que eu já esperava, porque contra fatos não há argumento. Eu cheguei a passar por uma cirurgia, tenho testemunha e tudo. Então a medida protetiva já era um fato. Eu queria que tivesse havido algo mais que me reparasse os meus danos. Minha vida está de cabeça pra baixo por causa disso, porém ainda tem uma próxima audiência, né, então essa só foi a audiência de justificativa (Vítima_BSB7). (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 194)

Diz-se que a Justiça Restaurativa pode ser a resposta possível para

o conflito doméstico, porque, de fato, a pesquisa verificou que ela não está presente na ambiência dos espaços institucionais, que concentram os serviços para a solução do conflito doméstico.

As entrevistas de 75 mulheres em situação de violência doméstica de diferentes cidades, idades, condição social, níveis de escolaridade e cujos processos estavam em distintas fases revelaram que a maior parte sequer tinha ouvido falar sobre Justiça Restaurativa. A pesquisa não ofereceu elementos para análise da centralidade do papel da vítima no âmbito das experiências em Justiça Restaurativa, porque entende-se que essa percepção não foi seu objeto de investigação e avaliação. Outrossim, traz vigorosa pesquisa qualitativa e quantitativa no que tange aos aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação nos conflitos domésticos.

3. A centralidade da Justiça Restaurativa judicial e o respeito às mulheres em situação de violência

Quando se busca observar a centralidade da mulher nas experiências e/ou abordagens restaurativas, tem-se de início a baixa adesão das vítimas, nas quais estão incluídas as mulheres em situação de violência doméstica, o que, aliás, trata-se de uma questão estrutural, pois “[...] desde a fundação dos projetos de Justiça Restaurativa e, portanto, como um dado estrutural do seu funcionamento, inclusive no Juizado da Violência ou Paz Doméstica, o que compromete, também estruturalmente, o próprio ‘encontro’” (Andrade, 2018, p. 126). Significa dizer que, desde a inserção da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, o encontro foi e permanece estruturalmente prejudicado.

Ademais, considera alguns aspectos para a baixa adesão, dentre os quais: (i) condição socioeconômica para custear deslocamentos necessários, ou seja, os locais onde as práticas restaurativas estão sendo ofertadas, geralmente em fóruns, juizados ou varas, estão distantes dos locais de residência das vítimas. (ii) Descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para se voluntariarem aos procedimentos de Justiça Restaurativa *versus* temporalidade necessária aos procedimentos, não raro movidos pela celeridade. Neste particular, tem-se a percepção de que o tempo restaurativo é outro, distinto do tempo processual, portanto sem a ressignificação do tempo; o que se tem é apenas uma manipulação do procedimento restaurativo, contrariando seus princípios e valores. (iii) Insucesso, por esses e outros motivos, e pela própria inadequação dos contatos/convites feitos pelos(as) facilitadores(as) para a participação das vítimas nos programas. Permeia uma ideia de informalidade ao lado da celeridade, na qual não se privilegia a potência do encontro, por exemplo, ao se utilizar de telefonemas para informar do procedimento. (iv) Incerteza ou insegurança quanto ao conteúdo das práticas. (v) Reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas pune os ofensores. Neste particular, a narrativa não se realiza na prática, ou seja, as pesquisas dão conta de que a Justiça Restaurativa tem como destinatário o homem ofensor (Andrade, 2018, p. 127). Não menos importante é a constatação de que os programas estão focados:

No ofensor, seja pelo fato de existirem projetos no âmbito da execução de penas, ou medidas penais, ou socioeducativas, ou em prisão domiciliar, ou monitoramento eletrônico que são voltados exclusivamente para o ofensor. (Andrade, 2018, p. 127)

Dessa feita, confirma-se que a Justiça Restaurativa está sendo manuseada com o objetivo de ser preventiva e pacificadora (Andrade, 2018), mas também punitiva, porque prevenção e pacificação podem ser consequências, mas nunca objetivos da Justiça Restaurativa, e duplamente punitiva, porque o ofensor pode assumir responsabilidades tanto no procedimento restaurativo como no processo tradicional, uma vez que os processos possuem ritmos próprios e sem conexão e impactos (o que pode gerar *bis in idem*).

No Rio Grande do Sul, os círculos de construção de paz são uma prática bastante recorrente, como no restante do País onde há experimentações restaurativas, e no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica, a realização envolvem as partes, “[...] muito embora possa haver a participação da mulher vítima no programa sem que haja, necessariamente, a participação do marido ou do companheiro agressor, e vice-versa”. No entanto, foi verificado que não há um fluxo definido de atendimento, ainda que os “[...] atores estratégicos saibam de onde vem e para onde vão as situações atendidas” (Andrade, 2018, p. 195).

A despeito da participação das partes, os círculos vítima-ofensor, segundo **Andrade** (2018), ocorrem muito excepcionalmente, sendo que as práticas usuais³ são realizadas com as mulheres em situação de violência doméstica, por meio de grupos de apoio às mulheres e com os homens autores de violência, por meio dos grupos reflexivos de gênero. Esse cenário reforça o que a autora chamou de “brasilidade da Justiça Restaurativa”.

A outra pesquisa do **Conselho Nacional de Justiça** (2019) preocupou-se em identificar o papel que a vítima ocupa nas experiências restaurativas e confirma a percepção de **Andrade** (2018) ao encontrar que os programas e projetos em Justiça Restaurativa estão focados no ofensor e não assimilaram o referencial teórico em **Zehr** (2008), pois:

Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 16)

Essa é a única amostra encontrada no relatório de pesquisa, que oferece, ainda que precariamente, alguma menção às vítimas, o que nos leva a algumas considerações. Dentre elas, é que a pesquisa não evidencia como se dá a participação das vítimas, de forma geral, tampouco nos casos de violência doméstica cometida contra as mulheres, quando realizadas as práticas restaurativas.

Aos homens autores de violências é disponibilizada mais da metade de todas as iniciativas em Justiça Restaurativa no Poder Judiciário e, em se concentrando na temática da violência doméstica, que representa 52,3% (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 19), observa-se, portanto, que permanece a lógica centrada no ofensor.

Dessa percepção inferem-se duas hipóteses: ou o Poder Judiciário de fato ainda não assimilou a Justiça Restaurativa (a partir de Zehr, 2008), ou, em a reconhecendo, está com dificuldades e/ou resistências de trocar as lentes para olhar para o fenômeno criminal com as lentes restaurativas. Por consequência, tem a possibilidade de ser manejada inadequadamente.

Pode-se ao final fazer um paralelo com a implementação dos Juizados de violência doméstica e familiar:

As narrativas das vítimas entrevistadas (vide seção 4.2), não raras vezes, denunciaram um processo no qual a mulher se sente silenciada e tratada numa lógica de “justiça em linha de montagem” (Rosenblatt; Valença, 2015), quer dizer, numa lógica de justiça padronizada, com pouco ou nenhum espaço para a individualização no tratamento jurisdicional, na qual a história da vítima não é ouvida e as suas necessidades ou escolhas de vida não importam. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 251)

Observa-se que, mesmo nas experiências restaurativas e nas políticas judiciais para a violência doméstica, as mulheres ainda não detêm protagonismo e respeito no processo. Ainda são silenciadas, seja porque desconhecem por completo o fluxo processual, seja porque são revitimizadas. Ainda, na Justiça Restaurativa ocorre a mesma situação, seja pela confusão conceitual, seja pela manutenção

do argumento de autoridade do Poder Judiciário. É fundamental garantir um enfoque mais holístico, integral, de respeito e garantia de participação das mulheres para o enfrentamento das violências contra elas.

4. Considerações finais

Da análise dos documentos institucionais, está patente que as mulheres não ocupam a centralidade nos procedimentos restaurativos, cuja consequência é a manutenção da estrutura mecânica concentrada na punição do homem autor de violência, pelo Poder Judiciário na adoção da Justiça Restaurativa.

Ademais, nas experiências pesquisadas, observou-se uma ausência de protocolos, elaboração de fluxos, monitoramento adequado dos casos e métricas de avaliações, o que revela, de um lado, a resistência institucional em romper com padrões estruturais, normativos, processuais e temporais para se adotar a Justiça Restaurativa, com o que ela propõe e, de outro, por consequência, os procedimentos restaurativos, ainda que realizados de maneira frágil e deficiente, não impactam no curso do processo tradicional.

Assim sendo, a oxigenação do sistema de justiça para construir uma organicidade em torno da proposta restaurativa é absolutamente imprescindível, sob pena de a Justiça Restaurativa se tornar um “puxadinho” do Poder Judiciário.

Notas

- ¹ Importante esclarecer que a equipe de pesquisadoras realizou entrevistas com vítimas de todos os juizados (ou varas) das cidades pesquisadas — e não apenas dos juizados (ou varas) incluídas no componente quantitativo da pesquisa. E para delimitar o número de vítimas entrevistadas, foi utilizado o critério de saturação (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 162).
- ² O mapeamento das mulheres apontou, dentre outros aspectos, que a maioria das mulheres entrevistadas está na faixa etária entre 26 e 50 anos (72%); com relação à cor das mulheres entrevistadas, a maioria declarou-se de cor parda (34 vítimas), seguida de branca (27 vítimas) e preta (8 vítimas), num universo onde apenas 3 das 75 vítimas não informaram sua cor; em termos de escolaridade, a equipe de pesquisa conseguiu entrevistar um universo bem diversificado de mulheres, o que garantiu uma riqueza de experiências de vida (e de perspectivas em relação ao processo) difícil de alcançar com base nos dados quantitativos, no entanto, 25% possuem o

2º grau completo, 21% possuem o 3º grau completo, 15% com o 1º grau incompleto (6º ao 9º ano), 9% com do 1º ao 5º ano do ensino fundamental completo, 7% com pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado completos (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 165-166).

- ³ No rito dos crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, ou que sejam considerados “graves”, o processo criminal deve correr em paralelo, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada. Assim, fica evidente a importância da parceria com o Ministério Público, já que este é o autor da ação penal. Se não houver interesse do Ministério Público no procedimento da Justiça Restaurativa, apesar do juiz ainda deter a possibilidade de encaminhar os casos, fecha-se uma porta que é a da utilização do procedimento ou dos resultados das práticas restaurativas no próprio processo criminal (Andrade, 2018, p. 204).

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). *Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Brasília: DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: CNJ, Poder Judiciário, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FABENI, Lorena Santiago. *O uso da justiça restaurativa pelo poder judiciário nas violências cometidas contra as mulheres*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará. 2023.

MELLO; Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca Carolina Salazar; MEDEIROS, L'Armée Queiroga de. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: Universidade Católica de Pernambuco e Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

TOMAZ DE SOUZA, D. L.; SANTIAGO FABENI, D. L. Quem tem ocupado a centralidade da solução do conflito doméstico nas experiências de Justiça Restaurativa?. *Boletim IBCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8370408>. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/690. Acesso em: 22 set. 2023.

Autoras convidadas